EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 18999-270876/2016

INTERESSADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: PERIODICIDADE DAS REUNIÕES DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIPROESP vem, respeitosamente, por seu presidente, requerer a **revisão** – e consequente **anulação** – da Deliberação CPGE 241/06/2016, de 3 de junho de 2016, publicada na página 59 do Diário Oficial, Poder Executivo, Seção I, de 4 de junho de 2016, pelos seguintes motivos:

Em março último, o Sr. Procurador Geral do Estado, Dr. Elival da Silva Ramos, apresentou ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado a seguinte minuta de decreto, a fim de regulamentar o art. 15, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, que dispõe sobre a periodicidade das sessões do Conselho da Procuradoria Geral do Estado:

"**DECRETO Nº , DE DE MARÇO DE 2016.**

Regulamenta o disposto artigo 15, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, que dispõe sobre as sessões do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado reunir-se-á em sessões públicas:

I - ordinárias, uma vez por mês, em dia e horário fixados no início de cada exercício, para discutir e deliberar sobre assuntos de sua competência;

II - extraordinárias, mediante prévia convocação de seu Presidente, de ofício ou atendendo requerimento subscrito por 2/3 (dois terços) de seus membros, para discutir e deliberar sobre matérias constantes de pauta específica, fixada no ato de convocação; e,

III - solenes, convocadas pelo Presidente, atendendo deliberação do plenário ou para o fim previsto no artigo 83, *caput*, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, de março de 2016.

GERALDO ALCKMIN

GOVERNADOR DO ESTADO".

Em sua justificativa, o proponente aduziu:

"Com a recente promulgação da Lei Complementar estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), surge a necessidade de regulamentação de diversos dispositivos nela previstos, de modo a conceder efetividade aos seus comandos.

Assim é que o artigo 15 do novo Diploma, cujos inúmeros incisos elencam as competências do Conselho da PGE, adverte-nos em seu § 1º para a necessidade de edição de ato regulamentar que estabeleça a periodicidade de realização das reuniões do mencionado Órgão Superior.

Há, é bem verdade, sentimento generalizado de necessidade de redução do número de reuniões ordinárias atualmente praticado pelo Conselho da PGE, não se afigurando razoável manter a periodicidade semanal das reuniões, que obriga o deslocamento dos Conselheiros e dos demais Colegas que delas habitualmente participam.

Além disso, o momento econômico vivido por nosso País (e o cenário não é diferente em nosso Estado) está a recomendar que todas as Instituições, públicas ou privadas, caminhem no sentido da contenção de despesas, com consequente otimização das finanças, obtendo-se os mesmos (ou melhores) resultados com menor dispêndio de recursos públicos.

De se frisar, ainda, que a proposta vai ao encontro da prática já adotada pela imensa maioria dos Estados federados, conforme tabela abaixo:

(...)

Vê-se, pois, que das 24 (vinte e quatro) Unidades pesquisadas, em apenas 2 (duas) – os Estados de *São Paulo* e *Rio Grande do Sul* – ocorrem reuniões semanais do Conselho da PGE. Por outro lado, em metade delas – os Estados de *Alagoas*, *Amapá*, *Bahia*, *Ceará*, *Goiás*, *Minas Gerais*, *Mato Grosso do Sul*, *Mato Grosso*, *Rio de Janeiro*, *Roraima*, *Sergipe* e *Tocantins* – o Conselho da PGE reúne-se ordinariamente **uma vez por mês**.

De todo recomendável, portanto, que as reuniões ordinárias do Conselho da PGE ocorram com um intervalo de tempo maior, ainda que isso venha a significar concentração de assuntos a serem objeto de discussão, e sem prejuízo da realização de reuniões extraordinárias, que poderiam ser convocadas para exame e deliberação sobre tema específico.

Com tais contornos, encaminho a esse i. Colegiado a minuta de decreto em anexo, contemplando a periodicidade de suas reuniões de forma mais consentânea com os tempos atuais.

São Paulo, março de 2016.

ELIVAL DA SILVA RAMOS

PROCURADOR GERAL DO ESTADO".

Autuado sob o nº 18999-270876/2016, o processo foi distribuído à Conselheira nata Cristina Margarete Wagner Mastrobuono, que se manifestou favoravelmente à proposta.

Em voto-vista, a Conselheira eleita Patricia Helena Massa discordou da proposição e votou "no sentido do indeferimento da proposta apresentada, com a rejeição *in totum* da minuta de decreto para alteração da atual sistemática de periodicidade das sessões ordinárias do Conselho, bem como dos requisitos para convocação de sessões extraordinárias, entendendo recepcionado nesses aspectos o Regimento Interno do CPGE pela nova LOPGE".

Na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de junho de 2016, o Conselho deliberou, por unanimidade, acolher proposta alternativa de alteração de seu Regimento Interno, da lavra dos Conselheiros Fernando Franco e Ricardo Rodrigues Ferreira.

O voto-vista dos mencionados Conselheiros é do seguinte teor:

GDOC 18999-270876/2016

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assunto: regulamentação do artigo 15, § 1º, da LC 1270/2015 (LOPGE) – periodicidade das sessões do Conselho

VOTO-VISTA

Senhor Presidente,
Nobres Conselheiros,

Cuida-se de proposta de regulamentação do artigo 15, parágrafo primeiro da Lei Orgânica da PGE para fixação da periodicidade das sessões do Conselho da Procuradoria Geral do Estado. Pelo seu teor, a regulamentação far-se-á por decreto fixando a periodicidade mensal das sessões ordinárias com a possibilidade de realização de sessões extraordinárias por convocação de seu Presidente ou por requerimento subscrito por 2/3 dos membros do Colegiado para discussão e deliberação de pauta específica.

A Conselheira Relatora, Cristina Margarete Wagner Mastrobuono, proferiu voto favorável à proposta. A Conselheira Patrícia Helena Massa, entretanto, apresentou voto vista no sentido do indeferimento da proposta apresentada, com a rejeição *in totum* da minuta de decreto para alteração da atual sistemática de periodicidade das sessões ordinárias do Conselho, bem como dos requisitos para convocação de sessões extraordinárias, entendendo recepcionado nesses aspectos o Regimento Interno do CPGE pela nova LOPGE.

Vislumbrando, após debate mais aprofundado acerca da proposta e das manifestações precedentes, a possibilidade de compatibilização entre:

a) a necessidade de racionalização das atividades dos conselheiros para melhor compatibilizar com suas crescentes atividades ordinárias, bem como buscar maior eficiência com a otimização do tempo de discussão e debates com a concentração dos trabalhos;

Rua Maria Paula, 78, 7º andar, Bela Vista, São Paulo, CEP 01319-000 – Tel. (11) 3105-7141 – e-mail: sindiproesp@uol.com.br
4

b) a necessidade de se manter assegurado canal de *comunicação* frequente entre o Conselho, integrantes da carreira de Procurador do Estado e servidores;

Propomos, em caráter alternativo e sem adentrar ao mérito das manifestações precedentes, promova-se alteração no regimento interno do Conselho da PGE para, a partir de 1º de julho de 2016, fixar periodicidade quinzenal para as sessões do órgão com possibilidade de convocação de sessões extraordinárias pelo Presidente ou maioria dos membros para reunião com pauta específica.

Para tanto, propomos a seguinte redação aos dispositivos do Regimento Interno do Conselho:

*"**Artigo 12** - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado reunir-se-á em sessões públicas:*

I – ordinárias, quizenalmente, em dia e horário fixados no início de cada exercício;

II – extraordinárias, de caráter exclusivamente deliberativo de matérias constantes de pauta específica, fixada no ato da convocação, mediante prévia convocação de seu Presidente, de ofício, ou atendendo requerimento subscrito pela maioria de seus membros;

III – solenes, convocadas pelo Presidente, atendendo deliberação do Plenário ou para o fim previsto no artigo 83, "caput", da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015."

São Paulo, 03 de junho de 2016.

FERNANDO FRANCO
Conselheiro

RICARDO RODRIGUES FERREIRA
Conselheiro

A primeira razão que o SINDIPROESP aponta para a anulação da r. decisão colegiada respalda-se no art. 26 do Regimento Interno do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, que prescreve: "Este Regimento Interno poderá ser modificado mediante proposta do Presidente ***ou de, pelo menos, 3 (três) Conselheiros***, aprovada pelo voto da maioria dos membros do Conselho" (sem grifo no original).

Ora, a proposta original, da lavra do Presidente do Colegiado, visava a regulamentar, por meio de decreto, o art. 15, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, que prescreve: "As sessões do Conselho, com periodicidade estabelecida em regulamento, serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, e instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros".

Afora a impertinência, a inadequação e a duvidosa legalidade do projeto presidencial, o certo é que a sua proposição inaugural foi **convolada** em alteração regimental por meio de voto-vista **subscrito por 2 (dois) Conselheiros**, sem atentar para a exigência contida na citada norma regimental do art. 26, que, insista-se, estatui que a iniciativa para propor a modificação do Regimento Interno do Conselho é exclusiva do Presidente **ou de, pelo menos, 3 (três) Conselheiros**.

A rigor, a proposta original deveria ter sido arquivada, haja vista que não mais se trataria de editar decreto para tratar da periodicidade das sessões do Conselho. Para levar a cabo a modificação regimental afinal aprovada, impunha-se a inauguração de outro expediente.

Mas, ainda que assim não fosse, a **alteração de dispositivo regimental que há mais de 23 (vinte e três) anos fixa a periodicidade semanal das reuniões do Conselho** jamais poderia ser encetada por proposta de apenas 2 (dois) Conselheiros. A regra do art. 26 do Regimento Interno do Conselho não admite tergiversações nem mitigações relativas ao seu translúcido comando.

Por padecer de vício de iniciativa, a Deliberação CPGE 241/06/2016, de 3 de junho de 2016, deve, portanto, ser desde já anulada.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem o ato em testilha quanto à sua validade jurídica, pois a modificação da periodicidade das sessões colegiais fere o direito da coletividade de Procuradores do Estado e das entidades de classe à eficiência e à

razoabilidade das decisões a cargo do Conselho da Procuradoria Geral do Estado (cf. arts. 37, *caput*, da Constituição da República, e 111 da Constituição do Estado de São Paulo).

De acordo com o art. 6º, VIII, do Regimento Interno do Conselho, compete ao Conselheiro "atuar como Relator, apresentando voto fundamentado e por escrito, **no prazo de 5 (cinco) sessões**, nos processos que lhe tenham sido distribuídos" (sem grifos no original). Esse prazo – esclarece o parágrafo único do referido dispositivo regimental – "iniciar-se-á na sessão seguinte à sessão do Conselho em que o relator efetivamente receber o processo e poderá ser prorrogado uma única vez, a critério do Plenário".

Por conseguinte, pelas normas regimentais de funcionamento semanal do Conselho, o Conselheiro-relator dispunha, no mínimo, de **5 (cinco) semanas** (ou 35 dias corridos), a partir do efetivo recebimento dos autos do processo, para apresentar o seu voto em plenário. Pelas normas regimentais de funcionamento vigentes a partir de 1º de julho próximo (reuniões quinzenais), esse mesmo relator disporá, no mínimo, de **9 (nove) semanas para tanto** (ou 63 dias corridos).

Trata-se, visivelmente, de uma **involução procedimental**. A dilação regimentalmente estabelecida comprometerá a eficiência e a presteza da atuação do Conselho e malferirá o direito coletivo dos Procuradores do Estado de, **mais prontamente**, obter respostas e decisões acerca dos diversos assuntos da alçada do órgão colegial de direção superior da Procuradoria Geral do Estado (cf. art. 15 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015).

Se se levar em consideração a possibilidade regimental de pedidos de vista dos Conselheiros – de 1 (uma) sessão, segundo o art. 18, § 8º, do Regimento Interno do Conselho –, a demora na conclusão dos processos será ainda maior, pois cada exame estenderá a sua duração em não menos de 15 (quinze) dias. Se as vistas forem sucessivas, o lapso poderá ser de até 13 (treze) sessões, equivalentes a 195 (cento e noventa e cinco) dias.

E, em se tratando de **concursos de promoção**, o tempo para a sua ultimação – que já não é curto – será **procrastinado** ainda mais, em razão da natural complexidade de certames desse jaez, das suas fases e dos esperados incidentes que amiúde ocorrem (reclamações contra listas de classificação por antiguidade, designação de comissão de promoção, recursos contra as listas de classificação por merecimento e por antiguidade e respectivos julgamentos, etc.).

Não se pode olvidar que os Procuradores do Estado, titulares de cargos organizados em carreira, possuem o legítimo interesse, que a lei lhes reconhece, à promoção. Esse interesse não deve ser frustrado em virtude de **delongas regimentais desarrazoadas**, adredemente estabelecidas. Da parte do Conselho, impõe-se, isto sim, a adoção de mecanismos e procedimentos preordenados a agilizar cada vez mais as deliberações colegiais.

A respeito, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, preceitua que, a todos, agentes públicos ou não, "no âmbito judicial e administrativo, são assegurados [como direito fundamental processual] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (sem esclarecimentos entre colchetes no original).

Ao estatuir que o Conselho da Procuradoria Geral do Estado reunir-se-á em sessões públicas ordinárias **quinzenais**, o art. 12, I, do Regimento Interno, com a redação dada pela Deliberação CPGE 241/06/2016, de 3 de junho de 2016, distancia-se da necessária e imprescindível presteza que o citado comando constitucional impõe à Administração Pública.

De se notar, além disso, que a alteração regimental empreendida violará um direito que, ao longo de décadas, foi incorporado ao **patrimônio jurídico** dos Procuradores do Estado e das entidades de classe, direito este que não pode ser abruptamente suprimido sem consulta aos interessados. O direito à participação, o direito à crítica, o direito à proposição e o direito ao recebimento de esclarecimentos e informações dos gestores, que o SINDIPROESP e os Procuradores do Estado exercitam **semanalmente**, não podem ser arbitrariamente restringidos.

Ao reduzir em **50% (cinquenta por cento)** o funcionamento do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, a Deliberação CPGE 241/06/2016 diminui e degrada o *status* constitucional e a magnitude de um órgão que goza da mesma dignidade institucional do Procurador Geral e da Corregedoria Geral.

O art. 100, *caput*, da Constituição do Estado, é claro ao prescrever que "a direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador Geral, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica".

Não é lícito, à vista disso, estabelecer, por meio de modificações regimentais orgânico-funcionais, distinções entre os três órgãos superiormente incumbidos da direção institucional da Procuradoria Geral do Estado.

Consigne-se, por oportuno, que as Constituições dos Estados do Acre (art. 124), de Alagoas (art. 155, *caput*), do Amapá (art. 153, § 1º), do Amazonas (art. 96), da Bahia (art. 141), do Ceará (art. 153, *caput*), do Espírito Santo (art. 122, § 1º), de Goiás (art.118, § 1º), do Maranhão (art. 103, § 1º), do Mato Grosso (art. 111, § 2º), do Mato Grosso do Sul (art. 145), de Minas Gerais (art. 128, § 1º), do Pará (art. 187, § 1º), da Paraíba (art. 138, *caput*), do Paraná (art. 126), de Pernambuco (art. 72, § 1º), do Piauí (art. 150, § 1º), do Rio de Janeiro (art. 176, § 1º), do Rio Grande do Norte (art. 87, *caput*), do Rio Grande do Sul (art. 117, *caput*), de Rondônia (art. 104, § 1º), de Roraima (art. 101, § 1º), de Santa Catarina (art. 103, § 1º), de Sergipe (art. 120, § 1º) e do Tocantins (art. 51, § 1º) preveem que as suas Procuradorias Gerais terão por Chefe, única e exclusivamente, os respectivos Procuradores Gerais, nomeados pelos Governadores. É um formato **monocrático** – e não colegiado ou compartilhado – de gestão.

Bandeirante e precursor, o Estado de São Paulo dispôs, por determinação constitucional expressa e inequívoca, que a **gestão superior** da Procuradoria Geral do Estado deve estar a cargo de três instâncias, quais sejam: o ***Conselho***, a ***Corregedoria Geral*** e o ***Procurador Geral do Estado***.

A diminuição das sessões em 50% (cinquenta por cento) ao mês – enfatize-se – afetará, às escâncaras, a eficiência, a produtividade, a importância administrativa e, especialmente, a **responsividade** do Conselho da Procuradoria Geral do Estado em relação às demandas que recebe dos Procuradores do Estado e das entidades de classe. O "Momento do Procurador" e o "Momento Virtual do Procurador", previstos nos arts. 16 e 17 do Regimento Interno do Conselho, garantem a esses atores, hoje, a manifestação ***semanal*** sobre os mais variados temas de interesse das 3 (três) áreas de atuação da Procuradoria Geral do Estado, que reúnem, atualmente, 910 (novecentos e dez) Procuradores do Estado. São queixas, denúncias, sugestões e comunicações que são feitas e respondidas semanalmente. Por que manietar o funcionamento de um órgão – o único órgão! – de **composição majoritariamente eletiva** que a carreira de Procurador do Estado possui (cf. art. 11 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015)?

A limitação da periodicidade das reuniões também engessa o funcionamento do Conselho, que, até a tomada da Deliberação CPGE 241/06/2016, de 3 de junho de 2016, podia reunir-se **extraordinariamente** mediante prévia convocação do Presidente, *ex officio*, ou atendendo a requerimento subscrito por, no mínimo, 3 (três) Conselheiros (cf. art. 12, I, do Regimento Interno do Conselho), fosse para **deliberar**, fosse para **não deliberar**, fosse para **ouvir** a carreira em audiência pública, fosse para simplesmente **discutir** determinado assunto que se revelasse necessário ou urgente.

Com a modificação empreendida, as sessões extraordinárias **somente** poderão ter "**caráter exclusivamente deliberativo** de matérias constantes de pauta específica, fixada no ato da convocação, mediante prévia convocação de seu Presidente, de ofício, ou atendendo requerimento subscrito pela maioria de seus membros" (cf. art. 12, II, do Regimento Interno do Conselho, com a redação dada pela Deliberação CPGE 241/06/2016, de 3 de junho de 2016 – sem grifos no original), mudança procedimental que impede que o Conselho atenda e responda a contento às demandas que recebe da carreira e que não reclamam, apenas, providências deliberativas suas.

Por todas essas razões, o SINDIPROESP requer seja anulada a Deliberação CPGE 241/06/2016, de 3 de junho de 2016, e mantido incólume o art. 12, I, II e III, do Regimento Interno do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

DERLY BARRETO E SILVA FILHO
PRESIDENTE